



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 138/72:

Define os quadros do pessoal do Fundo de Turismo.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 236/72:

Fixa o montante dos subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, durante o ano de 1972, aos organismos civis que tenham por finalidade a formação de pilotos aviadores e pára-quedistas e a prática respectiva.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 237/72:

Manda efectuar transferências de verbas dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 139/72:

Altera o número de lugares e define as condições de recrutamento e promoção dos escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 140/72:

Cria na província de Moçambique o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Bacia do Limpopo.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 238/72:

Considera como nocturno, para efeitos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 408/71, o trabalho prestado entre as 23 horas de um dia e as 10 horas do dia seguinte pelo pessoal presentemente incluído nos segundos turnos organizados pelas empresas industriais.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 138/72

de 29 de Abril

Criado pela base XVI da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, tem o Fundo de Turismo sofrido as reformas que a sua actuação impunha, sendo o seu pessoal recrutado conforme o bom funcionamento dos serviços o exigia. Na reforma realizada em 1969 pelo Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro, previu-se que noutra diploma seriam definidos os quadros do pessoal do Fundo. Essa definição impõe-se a fim de permitir maior celeridade e eficiência nas soluções e melhor fiscalização dos empreendimentos financiados. Procurou-se, dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, não empolar os quadros, e, na maior economia, reorganizar e racionalizar os serviços com o menor número de funcionários, sem esquecer, no entanto, as delicadas atribuições que cabem ao Fundo como instituto de crédito do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Fundo de Turismo dispõe dos seguintes serviços:

- Serviços de Estudo Técnico e Análise Económica;
- Serviços Financeiros;
- Serviços Administrativos.

2. A organização interna dos serviços será fixada pela comissão administrativa, sob proposta do director.

Art. 2.º Compete especialmente aos Serviços de Estudo Técnico e Análise Económica:

- O estudo dos custos dos empreendimentos financiados e da sua rentabilidade;
- A elaboração de estudos económicos e a realização de vistorias, exames e demais diligências que forem necessárias para a fiscalização das operações mutuadas directamente pelo Fundo ou em que este intervenha como fiador.

Art. 3.º Compete especialmente aos Serviços Financeiros:

- Assegurar o apoio executivo à programação da assistência financeira do Fundo, através da organização dos correspondentes processos de

concessão, de formalização das operações e sua garantia, bem como do registo e contabilização dos financiamentos concedidos e fianças prestadas;

- b) Efectuar as diligências e executar o expediente necessários ao reembolso e segurança dos créditos e sua cobrança coerciva, quando a ela houver lugar;
- c) Proceder à análise da situação financeira dos mutuários, efectuando os necessários exames contabilísticos.

Art. 4.º Compete especialmente aos Serviços Administrativos:

- a) Assegurar os serviços de pessoal, expediente, arquivado, economato e contabilidade;
- b) Tomar a seu cargo a conservação das instalações do Fundo.

Art. 5.º — 1. O Fundo de Turismo disporá do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma e suportará os respectivos encargos.

2. A distribuição do pessoal pelos Serviços do Fundo compete ao director.

Art. 6.º Os lugares de director e de chefe dos Serviços Financeiros serão providos, por escolha do Secretário de Estado da Informação e Turismo, entre indivíduos de reconhecida competência, diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 7.º — 1. A chefia dos Serviços Administrativos será exercida pelo director do Fundo.

2. Quando o julgue conveniente, poderá o Secretário de Estado da Informação e Turismo determinar o preenchimento do lugar de chefe dos Serviços Administrativos, com observância do disposto no artigo anterior, ou mediante escolha entre os chefes de secção dos serviços do Fundo, com boas informações de serviço e pelo menos três anos de exercício efectivo nessa categoria.

3. A chefia dos Serviços de Estudo Técnico e Análise Económica será exercida por um dos técnicos de 1.ª classe designado pelo director do Fundo.

Art. 8.º Os lugares de engenheiro civil de 2.ª classe, técnico economista de 2.ª classe e jurista de 2.ª classe serão providos, por escolha do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da Comissão Administrativa, entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 9.º Os lugares de técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe e de agente técnico de engenharia de 2.ª classe serão providos, por escolha do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da comissão administrativa, entre diplomados com curso médio adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 10.º Nos lugares a que correspondam alternativamente duas classes os funcionários respectivos serão providos na classe superior ao fim de três anos de bom e efectivo serviço na classe de ingresso.

Art. 11.º — 1. As nomeações para os cargos a que se referem os artigos 6.º a 9.º terão carácter provisório durante o prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano, quando tal se mostre conveniente.

2. Findo o período inicial, ou a sua prorrogação, o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Se o funcionário já tiver provimento definitivo noutro lugar, manterá o direito ao mesmo durante o prazo da nomeação provisória, que, nesse caso, será reduzido a

um ano; entretanto, poderá aquele lugar ser provido interinamente.

Art. 12.º Os lugares de pessoal administrativo e auxiliar consideram-se como fazendo parte do quadro do pessoal dos Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

Art. 13.º — 1. As funções de engenheiro civil de 1.ª e 2.ª classes poderão ser exercidas em regime de tempo parcial, sendo em tais casos o provimento feito por contrato.

2. Quando as exigências do serviço obrigarem ao preenchimento de dois cargos, só um deles poderá ser exercido em regime de tempo parcial.

3. O número de horas semanais de exercício de funções nesse regime não deverá ser inferior a dezoito, dentro do período normal de funcionamento dos serviços públicos.

Art. 14.º — 1. O pessoal em serviço no Fundo de Turismo à data da publicação do presente diploma poderá ser provido nos lugares do quadro a que se refere o artigo 5.º, mediante lista aprovada pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e publicada no *Diário do Governo*, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido e a natureza do provimento.

2. O provimento será feito em lugares idênticos, ou de categoria equivalente, aos actualmente ocupados, podendo, porém, ter carácter definitivo para o pessoal com mais de três anos de bom e efectivo serviço, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

3. O provimento do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de outras formalidades, salvo a anotação das respectivas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 15.º — 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Maio de 1972.

2. Poderá ser publicada antes daquela data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 5.º

Pessoal dirigente:

1 director	D
1 chefe dos Serviços Financeiros	F
1 chefe dos Serviços Administrativos	(a) H

Pessoal técnico:

2 engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
2 técnicos economistas de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
1 jurista de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
1 técnico auxiliar contabilista de 1.ª ou 2.ª classe	J-K
1 agente técnico de engenharia de 1.ª ou 2.ª classe	J-K

Pessoal administrativo:

3 chefes de secção	J
3 primeiros-oficiais	L
4 segundos-oficiais	N
5 terceiros-oficiais	Q
4 escuritúricos-dactilógrafos de 1.ª classe	(b) S
4 escuritúricos-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1 telefonista de 1.ª ou 2.ª classe	U-V

Pessoal auxiliar:

1 motorista de 2.ª classe	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X

(a) Lugar a prover quando se verifique a hipótese referida no artigo 7.º, n.º 2.

(b) Transitóriamente, o quadro compreende cinco lugares, dos quais se extinguirá um, quando vagar.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 236/72

de 29 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretários de Estado da Aeronáutica e das Comunicações e Transportes, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1972 o seguidamente indicado:

tica e das Comunicações e Transportes, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1972 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—\$—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—\$—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 237/72

de 29 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Encargos Gerais da Nação						
2.º	121.º	—	—	Investimentos: material de transporte	100 000\$00	—\$—
2.º	108.º	2	—	Deslocações	—\$—	100 000\$00
5.º	168.º	2	—	Investimentos: material de transporte	145 000\$00	—\$—
5.º	166.º	2	—	Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens	—\$—	145 000\$00
8.º	220.º	2	—	Outras despesas correntes: despesas não mencionadas em rubricas próprias	365 000\$00	—\$—
					610 000\$	245 000\$00
Ministério das Finanças						
5.º	66.º	—	—	Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	365 000\$00
14.º	209.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	700 000\$00	—\$—
18.º	196.º	1	—	Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	700 000\$00
					700 000\$00	1 065 000\$00
Ministério da Justiça						
2.º	15.º	1	—	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	2 000\$00	—\$—
2.º	19.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	—\$—	2 000\$00
4.º	252.º	4	—	Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório	6 500\$00	—\$—
4.º	256.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	—\$—	6 500\$00
5.º	490.º	1	—	Investimentos: maquinaria e equipamento	19 000\$00	—\$—
5.º	425.º	1	1	... Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	19 000\$00
					27 500\$00	27 500\$00
Ministério das Obras Públicas						
2.º	15.º	—	—	Deslocações	60 000\$00	—\$—
14.º	258.º	—	—	Despesas de anos findos	—\$—	60 000\$00